

regimen d'este Asylo ás disposições contidas nos titulos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do citado Decreto de 18 de Maio de 1838.

Art. 3.º É creado na cidade de Vianna do Castello um Conselho de beneficencia filial, do qual serão vogães natos o Governador Civil do districto, como Presidente, o Presidente da Camara Municipal e o Provedor da Santa Casa da Misericordia; e terá mais seis vogaes, sendo tres d'elles nomeados pela Junta de Parochia de Santa Maria Maior, e os outros tres pela de Monserrate da mesma cidade.

§ 1.º O Conselho filial de beneficencia servirá por dois annos, findos os quaes se procederá a nova eleição, podendo ser reeleitos os vogaes amoviveis se voluntariamente se prestarem a tão util como philanthropico serviço.

§ 2.º Na primeira sessão do Conselho filial escolherão os seus membros d'entre si vice-presidente, secretario e thesoureiro.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 8 de Fevereiro de 1859.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. do 1.º Março, n.º 51.

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me foi representado pelos Professores do Lyceu Nacional de Villa Real ácerca da grande utilidade que resultará de se occorrer n'aquelle estabelecimento ao ensino dos principios de physica e chimica, e de introdução á historia natural dos tres reinos;

Vista a informação do respectivo Governador Civil, pela qual se collige o interesse geralmente manifestado pela mocidade estudiosa do referido districto, para que se adopte a indicada providencia; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto em sua Consulta do 1.º do corrente mez de Fevereiro;

Usando da auctorisação consignada no artigo 5.º da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1854:

Hei por bem crear uma cadeira de principios de physica e chimica, e de introdução á historia natural dos tres reinos no Lyceu Nacional de Villa Real, e para cujo provimento se procederá desde logo a concurso nos termos da Lei.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de Fevereiro de 1859.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 15 Fev., n.º 39

Attendendo ao que me foi representado pela Junta de Parochia e mais proprietarios da freguezia de Nossa Senhora da Graça da Povia de Midões, districto de Coimbra, a fim de se prover á falta absoluta de ensino elementar que sentem os habitantes d'aquelles sitios;

Attendendo a que estabelecida que seja uma cadeira de similhante ensino no lugar da Povia, como ponto mais central, poderão utilizar-se d'ella não só os habitantes da mencionada localidade, senão ainda os das povoações de Vil de Matos, Valle d'Orca, Valle da Taipa, e até de algumas quintas que lhe não ficam a grande distancia, contando todas duzentos noventa e cinco fogos, e havendo a mais bem fundada esperanza de que a nova escola venha a ser frequentada por sessenta a oitenta alumnos;

Offerecendo-se a Junta de Parochia supplicante a dar não só casa apropriada á collocação da escola, mas tambem a mobilia e utensilios necessarios para serviço d'ella; e

Conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, do 1.º do corrente mez;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario no lugar da Povia de Midões,

freguezia de Nossa Senhora da Graça, concelho de Tábua, districto de Coimbra; devendo realisar-se os indicados offerecimentos para a constituição definitiva da escola, e proceder-se desde logo a concurso para o provimento legal do logar do professor que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de Fevereiro de 1859.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 24 Fev., n.º 47.

Attendendo ao que me foi representado pela Junta de Parochia de S. Pedro de Agosten, districto de Villa Real, para que se proveja á falta absoluta de ensino elementar que sentem os habitantes d'aquella localidade;

Attendendo a que, estabelecida que seja ali uma escola, como ponto mais central, em relação ás dez povoações circumvisinhas, que ao todo contam trezentos e cincoenta fogos, póde a mesma escola ser frequentada por setenta a oitenta alumnos, e tornar-se igualmente mui util aos habitantes de duas outras povoações, que demoram a menos de um quarto de legua, e comprehendem noventa e sete fogos; e bem assim a toda a freguezia do Villeda do Tamega, Redial e Moura, com cento cincoenta e seis fogos, e que apenas dista do mencionado ponto central meia legua de bom caminho; e

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, exarada na sua Consulta do 1.º do corrente mez de Fevereiro;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de S. Pedro de Agosten, concelho de Chaves, districto de Villa Real; devendo a referida Junta de Parochia apromptar casa com os commodos necessarios, e os utensilios indispensaveis para a nova escola, na fórma do seu offerecimento; e hei outrosim por bem que se proceda desde logo a concurso para o provimento legal da mesma cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de Fevereiro de 1859.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 4 Março, n.º 54.

COMMISSÃO DAS PAUTAS

RESOLUÇÃO N.º 145.

A Comissão das Pautas:

Visto o processo da contestação que teve logar na Alfandega de Ponta Delgada, por occasião de serem pedidas a despacho por Elias Ben Saude dez peças de fazenda preta de lã e algodão com orlas de seda;

Vista a allegação do despachante, assim como a informação do respectivo Director e parecer dos Verificadores;

Vista a amostra que acompanha o processo;

Visto o artigo 2.º do Decreto de 28 de Dezembro de 1852;

Considerando que as orlas da fazenda em questão contêm fios de seda, como é bem visivel, e o proprio despachante não contesta;

Considerando que em questões de similhante natureza a legislação applicavel é o Decreto de 4 de Novembro de 1852, pelo qual foi regulado o despacho dos tecidos em que entra a seda, seja qual for a sua quantidade;

Considerando que uma contestação similhante já foi decidida pela Resolução n.º 142 da Comissão das Pautas;

Resolve:

Artigo unico. As dez peças de fazenda preta de lã e algodão, apresentadas a despacho na Alfandega de Ponta Delgada por Elias Ben Saude, estão comprehendidas no artigo 3.º do referido Decreto de 4 de Novembro, e segundo elle devem ser despachadas.